



ZURICH[®]

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO DE AUTOMÓVEL MONITORADO

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.
- 1.2. O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização.
- 1.3. O segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no sítio www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF

2. OBJETIVO DO SEGURO

O seguro tem por objetivo garantir o Segurado até o limite máximo de indenização contratado em cada cobertura, de maneira a repor ou indenizar os bens afetados pelo sinistro nas mesmas condições em que se encontravam imediatamente antes de sua ocorrência; indenizar os prejuízos decorrentes de Roubo ou Furto Total, Incêndio/Raio/Explosão Total, Colisão Total, Reembolso de Franquia, Acidentes Pessoais a Passageiros, além de indenizar os danos materiais e corporais sofridos por terceiros, **DESDE QUE CADA UMA DAS GARANTIAS TENHA SIDO EXPRESSA E ESPECIFICAMENTE CONTRATADA**, em caso de ocorrência de algum dos riscos expressamente previstos nestas Condições Gerais e cobertos pela apólice.

3. DEFINIÇÕES

3.1. Ficam a seguir definidos os termos técnicos utilizados neste contrato:

Agravação do Risco: circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora, independente ou não da vontade do Segurado.

Apólice/Certificado: Instrumento do contrato de seguro pelo qual o Segurado repassa à Seguradora a responsabilidade sobre os riscos, estabelecidos na mesma, que possam advir.

Ativação: Ativação do sistema de monitoramento instalado por empresa especializada e devidamente comprovada.

Ato Doloso: ato intencional praticado no intuito de prejudicar a outrem.

Ato Ilícito: toda ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência que viole direito alheio ou cause prejuízo a outrem.

Aviso de Sinistro: comunicação da ocorrência de um sinistro que o Segurado é obrigado a fazer à Seguradora, assim que dele tenha conhecimento.

Beneficiário: pessoa física ou jurídica à qual é devida a indenização em caso de sinistro.

Cancelamento: dissolução antecipada do contrato de seguro.

Carroceria: Estrutura acoplada na parte traseira do veículo destinada ao transporte de carga.

Casco: O automóvel propriamente dito.

Cobertura: garantia de compensação ao Segurado pelos prejuízos decorrentes da efetivação do sinistro previsto no contrato de seguro.

Condições Especiais: Conjunto de disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um Plano de Seguro, que eventualmente alteram as Condições Gerais.

Condições Gerais: Conjunto das cláusulas da apólice que tem aplicação geral a todos os seguros de determinado ramo ou modalidade de seguro ou coberturas, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

Corretor de Seguro: profissional habilitado pela SUSEP e autorizado a angariar e promover contratos de seguros.

Culpa: Conduta negligente, imprudente, imperita ou temerária, sem propósito preconcebido de prejudicar, mas do qual advenha danos, lesões ou prejuízos a terceiros.

Dano Estético: Dano físico permanente causado a terceiro que reduz ou elimina os padrões de beleza ou estética.

Dano Moral: Ofensa ou violação aos princípios e valores de ordem moral, tais como liberdade, honra, sentimento, dignidade pessoal ou familiar. Não é suscetível de valor econômico e, sendo assim, caberá ao Juiz do processo reconhecer a existência de tal dano e fixar o valor para sua reparação.

Dolo: É uma falta intencional para ilidir uma obrigação.

Emolumentos: conjunto de despesas adicionais que a Seguradora cobra do Segurado, correspondente às parcelas de impostos e outros encargos a que está sujeito o seguro.

Endosso (ou aditivo): documento através do qual a Seguradora e o Segurado acordam a alteração do contrato de seguro.

Equipamento: Qualquer peça ou aparelho fixado em caráter permanente no veículo segurado.

Estipulante: É a pessoa física ou jurídica que contrata o seguro por conta de terceiros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante a Seguradora.

Evento: toda e qualquer ocorrência ou acontecimento decorrente de uma mesma causa passível de ser garantido pelo seguro.

Franquia/Participação do Segurado nos Prejuízos: valor ou percentual definido no Bilhete de Seguro referente à responsabilidade do Segurado nos prejuízos indenizáveis decorrentes de sinistros cobertos.

Furto: Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel (Art.155 do Código Penal Brasileiro).

Indenização: valor devido por força de sinistro coberto.

Invalidez Permanente: Perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão, que implique na redução ou abolição da capacidade para o exercício pleno das atividades normais.

Instalação: Instalação do sistema de monitoramento por empresa especializada e indicada pela seguradora, no veículo objeto do seguro.

Limite Máximo de Indenização: Representa o valor máximo de indenização que Seguradora irá suportar em um risco coberto, respeitado o valor de mercado na data do evento de acordo com o valor especificado na tabela referenciada informada na apólice de seguros.

Liquidação de Sinistro: processo para pagamento de indenizações ao Segurado, com base no Relatório de Regulação de Sinistros.

Má-fé: Intenção dolosa. Para efeitos deste contrato será considerada má-fé o fornecimento intencional de informações inexatas, incompletas, inverídicas ou ainda as omissas, mesmo que parcialmente, pelo Segurado, seu representante ou seu corretor de seguros.

Morte Acidental: Morte do Segurado ou Passageiros do veículo segurado que tenham sido causados direta e exclusivamente por acidente coberto nestas Condições.

Prejuízo: qualquer dano ou perda sofrida pelos bens ou interesses segurados.

Prêmio: preço do seguro, ou seja é a importância paga pelo Segurado à Seguradora em decorrência da contratação do seguro.

Prescrição: é o prazo que o segurado tem para acionar na justiça a seguradora e vice versa. Na hipótese de o prejudicado não se manifestar durante o prazo prescricional, ocorre a prescrição.

Proponente: Pessoa física ou jurídica que se dispõe a contratar o seguro junto a Seguradora.

Proposta de Seguro: Documento contendo detalhes sobre o risco a ser segurado e que deve ser preenchido pelo Segurado ou seu representante ao formalizar seu interesse em efetuar o contrato de seguro. Efetivado o contrato de seguro, a Proposta torna-se parte integrante do mesmo.

Região de Circulação do Veículo: Região em que o veículo circula a maior parte do tempo, ou a região que resultar maior prêmio de seguro quando o veículo segurado circular por mais de uma região de circulação.

Regulação de Sinistro: Avaliação das causas, circunstâncias e dos documentos que permitam a análise e interpretação do evento ocorrido por parte da seguradora.

Ressarcimento: Direito que a Seguradora possui de recuperar do terceiro responsável pelo sinistro, ou de sua Seguradora, quando for o caso, o valor pago a título de indenização.

Risco: evento incerto ou de data incerta que independe da vontade das partes contratantes e contra o qual é feito o seguro.

Roubo: Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência (Art.157 do Código Penal Brasileiro).

Salvados: bens que se conseguem resgatar de um sinistro e que ainda possuem valor comercial.

Segurado: pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício ou de terceiros.

Seguradora: Sociedade que, mediante recebimento do prêmio, assume os riscos e garante o pagamento da indenização em caso de ocorrência de sinistro coberto.

Seguro: contrato pelo qual uma das partes (a Seguradora) se obriga, mediante recebimento de prêmio, a indenizar outra (o Segurado ou o Beneficiário por este indicado) por eventuais prejuízos conseqüentes da

ocorrência de determinados eventos, desde que amparados pelas condições contratuais.

Sinistro: ocorrência de acontecimento previsto no contrato de seguro e que cause prejuízos ao Segurado.

Sistema de Monitoramento: Será o sistema de rastreamento e localização de veículos, indicado pela QBE e instalado no veículo segurado em regime de comodato.

Sub-rogação: direito que a lei confere ao Segurador, que pagou a indenização ao Beneficiário, de assumir seus direitos contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

Tabela de Referência: Tabela publicada em jornais, revistas ou outros meios de comunicação em massa com abrangência nacional e publicação freqüente que contém a cotação atualizada do veículo no mercado.

Valor de Mercado Referenciado: Quantia variável garantida ao Segurado, no caso de indenização integral do veículo segurado, expressa em moeda corrente nacional, fixada de acordo com a tabela de referência de cotação para veículo, previamente estipulada na Proposta de Seguro, conjugada com fator de ajuste, em percentual a ser aplicado sobre a tabela estabelecida para o cálculo do valor da indenização, na data da liquidação do sinistro.

Valor de Novo: Valor constante na tabela de referência para o veículo zero quilômetro.

Vigência: Período de tempo fixado na apólice para validade do seguro ou cobertura.

Vistoria Prévia: Instalação do sistema de monitoramento no veículo segurado e/ou assinatura do contrato de comodato.

4. FORMA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO

4.1. Este seguro será contratado, obrigatoriamente, a primeiro risco absoluto.

4.1.1. **1º Risco Absoluto:** nesta forma de contratação, a Seguradora responde integralmente pelos prejuízos decorrentes de riscos cobertos até os respectivos Limites Máximos de Indenização.

5. ÂMBITO GEOGRÁFICO

5.1. Considera-se como âmbito geográfico das coberturas todo o território nacional.

6. COBERTURA

6.1. Estarão cobertas por esse plano de seguro, as coberturas contratadas e ratificadas no Certificado de Seguro

6.2. As Condições Especiais apresentam as disposições de todas as coberturas com a especificação dos riscos cobertos.

6.3. Esse plano possui coberturas básicas e adicionais, sendo obrigatória a contratação de, pelo menos, uma cobertura básica:

6.3.1. Garantia Básica:

- Roubo ou Furto Total (Indenização Integral)

6.3.2. Garantias Adicionais:

- Colisão Total
- Reembolso de Franquia
- APP – Acidente Pessoal Passageiros
- Incêndio/Raio/Explosão Total
- Danos Materiais a Terceiros
- Danos Corporais a Terceiros

As coberturas de Roubo ou Furto Total, Colisão Total, Incêndio/Raio/Explosão Total, Danos Materiais a Terceiros e Danos Corporais a Terceiros poderão ser contratadas isoladamente ou conjugadas.

A cobertura de APP – Acidente Pessoais de Passageiros só poderá ser contratada se conjugada com as coberturas de Roubo ou Furto Total, Colisão Total ou Incêndio/Raio/Explosão Total.

A cobertura de Reembolso de Franquia só poderá ser contratada isoladamente.

7. ENCARGOS DE TRADUÇÃO

7.1. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da sociedade seguradora.

8. RISCOS EXCLUÍDOS

8.1. A SEGURADORA NÃO INDENIZARÁ EM TODAS AS GARANTIAS, NENHUM TIPO DE DANO DECORRENTE DE:

- a) SINISTROS RECLAMADOS CUJAS GARANTIAS NÃO FORAM CONTRATADAS PELO SEGURADO;**
- b) SE O VEÍCULO ESTIVER SENDO DIRIGIDO, UTILIZADO, CONDUZIDO E/OU MANOBRADO NA OCASIÃO DO SINISTRO PELO SEGURADO, BENEFICIÁRIO, CONDUTOR PRINCIPAL OU QUALQUER OUTRA PESSOA, SEM HABILITAÇÃO LEGAL E APROPRIADA, OU QUANDO TAL DOCUMENTO ESTIVER SUSPENSO, CASSADO, VENCIDO E/OU NÃO RENOVADO POR RESTRIÇÕES MÉDICAS E/OU LEGAIS;**
- c) DANOS MORAIS/ESTÉTICOS;**
- d) UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO SEGURADO PARA FINS DIVERSOS E MAIS GRAVOSOS DO QUE AQUELES INFORMADOS QUANDO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO;**
- e) QUANDO O SEGURADO ENTREGA O BEM EM DECORRÊNCIA DE MANOBRA FRAUDULENTE DE TERCEIRO PARA LUDIBRIÁ-LO OU AINDA, EM DECORRÊNCIA DE UMA CONFIANÇA PRÉ-ESTABELECIDADA COM ESTE TERCEIRO – CARACTERIZANDO ESTELIONATO OU FURTO MEDIANTE ABUSO DE CONFIANÇA;**
- f) QUANDO TERCEIRO APODERA-SE DO VEÍCULO SEGURADO, SEM O CONSENTIMENTO DO SEGURADO, QUE EMBORA TENHA DADO A POSSE DO VEÍCULO, NÃO CONSENTIU COM SUA APROPRIAÇÃO. O TERCEIRO PASSA A ATUAR COMO SE FOSSE DONO DO VEÍCULO, CARACTERIZANDO APROPRIAÇÃO INDÉBITA;**
- g) SUBTRAÇÃO DO VEÍCULO SEM DEIXAR VESTÍGIOS MATERIAIS DE SUA OCORRÊNCIA E SEM QUE HAJA A DESTRUIÇÃO OU O ROMPIMENTO DE QUALQUER OBSTÁCULO PARA OCORRER O FURTO, CARACTERIZADO COMO FURTO SIMPLES;**
- h) PARTICIPAÇÃO DO VEÍCULO SEGURADO EM RACHAS, CAMPEONATOS, EXPOSIÇÕES, DEMONSTRAÇÃO DE SOM E OUTROS FINS;**
- i) COMPETIÇÕES, TRILHAS, GINCANAS, APOSTAS E PROVAS DE VELOCIDADE, AUTORIZADAS OU NÃO;**
- j) TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM NÚMERO SUPERIOR AO LEGALMENTE AUTORIZADO OU A LOTAÇÃO DO VEÍCULO COM CARGA DE PESO SUPERIOR À CAPACIDADE LEGALMENTE AUTORIZADA;**
- k) TRÂNSITO POR ESTRADAS PARTICULARES; ONDE A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS SEJA RESTRITA, INCLUSIVE EM**

AEROPORTOS, BEM COMO CAMINHOS NÃO ABERTOS PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULO;

- l) TRANSPORTE DE PESSOAS EM PARTE DO VEÍCULO NÃO DESTINADA AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS;**
- m) MAL ACONDICIONAMENTO OU ACONDICIONAMENTO INADEQUADO DE CARGA, INCLUSIVE EM DIMENSÃO E PESO SUPERIORES AOS LIMITES ESTABELECIDOS PELO FABRICANTE DO VEÍCULO;**
- n) A CARGA OU A QUALQUER OBJETO TRANSPORTADO PELO VEÍCULO SEGURADO, OU POR REBOQUE OU SEMIRREBOQUE A ELE ATRELADO;**
- o) DANOS A TERCEIROS (VEÍCULO OU OUTRO BEM MÓVEL OU IMÓVEL/OBJETOS), CAUSADOS EXCLUSIVAMENTE PELA QUEDA, DESLOCAMENTO, DESLIZAMENTO, VAZAMENTO DA CARGA / OBJETOS TRANSPORTADOS PELO VEÍCULO SEGURADO OU POR REBOQUE ATRELADO A ELE, INCLUSIVE POR SIMPLES FREADA OU MANOBRA;**
- p) DANOS AO VEÍCULO DE TERCEIRO OU A TERCEIRO, CAUSADOS EXCLUSIVAMENTE POR COLISÃO OU CHOQUE DE CARGAS/OBJETOS TRANSPORTADOS PELO VEÍCULO SEGURADO OU POR REBOQUE ATRELADO A ELE QUANDO A CARGA OU O OBJETO NÃO ESTIVER BEM ACONDICIONADO OU NÃO RESPEITANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE;**
- q) SINISTRO OCORRIDO PELA AGRAVAÇÃO DE DANOS;**
- r) SINISTROS DECORRENTES DE INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS;**
- s) UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA FINS DE PRÁTICA DE ATIVIDADE ILÍCITA, CRIMES E CONTRAVENÇÕES PENAIAS, CONFORME DISPOSIÇÕES LEGAIS;**
- t) DANOS CAUSADOS A TERCEIRO NO PERÍODO EM QUE O VEÍCULO SEGURADO TIVER SIDO OBJETO DE ROUBO, FURTO QUALIFICADO OU QUALQUER OUTRA FORMA DOLOSA DE APROPRIAÇÃO DO MESMO;**
- u) SINISTRO OCORRIDO FORA DO ÂMBITO GEOGRÁFICO PREVISTO NESTAS CONDIÇÕES GERAIS;**
- v) SINISTRO OCORRIDO COM VEÍCULOS LICENCIADOS PARA USO DIVERSO DO DE PASSEIO FORA DO TERRITÓRIO BRASILEIRO;**
- w) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA TÉCNICO-PROFISSIONAL A QUE SE DESTINE O VEÍCULO - NÃO RELACIONADOS COM A SUA LOCOMOÇÃO;**
- x) DANOS À TERCEIROS CAUSADOS PELO SEGURADO QUANDO EM OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA, IÇAMENTO E DESCIDA, COMPREENDIDAS COMO TAL A IMOBILIZAÇÃO DO**

VEÍCULO PELO TEMPO ESTRITAMENTE NECESSÁRIO AO CARREGAMENTO, DESCARREGAMENTO, IÇAMENTO E DESCIDA DE ANIMAIS E CARGAS, INCLUINDO OS ATOS PREPARATÓRIOS ATÉ SUA CONCLUSÃO;

- y) ATOS DA NATUREZA;**
- z) ATO OU OPERAÇÃO DE GUERRA, REVOLUÇÃO, MOTIM, LEVANTE ARMADO, ATOS TERRORISTAS DEVIDAMENTE ATESTADOS PELA AUTORIDADE BRASILEIRA COMPETENTE, GREVE, TUMULTO, FUGA EM MASSA DE PRISIONEIROS, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, APROPRIAÇÃO OU QUALQUER OUTRA PERTURBAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA;**
- aa) ATOS DE VANDALISMO, AGRESSÃO, BRIGAS OU DISCUSSÕES;**
- bb) EXPOSIÇÃO DOS BENS OU DAS PESSOAS À RADIOATIVIDADE OU À RADIAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA;**
- cc) DANOS EMERGENTES SOFRIDOS PELO SEGURADO, CONDUTOR E PASSAGEIROS DO VEÍCULO SEGURADO, EM DECORRÊNCIA DE SINISTRO COBERTO OU NÃO PELA APÓLICE;**
- dd) POLUIÇÃO OU CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E AS DESPESAS PARA SUA CONTENÇÃO, CAUSADOS PELO VEÍCULO SEGURADO OU PELO VEÍCULO DO TERCEIRO ENVOLVIDO NO ACIDENTE E PELAS CARGAS DE AMBOS. INCLUEM-SE AINDA OS DANOS DE POLUIÇÃO OU CONTAMINAÇÃO OCORRIDOS DURANTE AS OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA;**
- ee) SINISTROS NA GARANTIA DE ACIDENTES PESSOAIS POR PASSAGEIRO OCORRIDOS FORA DO VEÍCULO SEGURADO;**
- ff) DESVALORIZAÇÃO DO VEÍCULO SEGURADO, EM VIRTUDE DA REMARCAÇÃO DO CHASSI, BEM COMO QUALQUER OUTRA FORMA DE DEPRECIÇÃO QUE O MESMO VENHA A SOFRER, INCLUSIVE ÀQUELA DECORRENTE DO SINISTRO, USO DO BEM OU AINDA DECORRENTE DE ANOTAÇÃO NO DOCUMENTO DO VEÍCULO SEGURADO;**
- gg) SINISTROS COM PASSAGEIROS QUANDO NÃO CONTRATADA GARANTIA ESPECÍFICA;**
- hh) DANOS CAUSADOS A PACIENTES TRANSPORTADOS POR AMBULÂNCIAS;**
- ii) MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE, DECORRENTE DE:**
 - a. QUALQUER TIPO DE HÉRNIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS, PARTO OU ABORTO E SUAS CONSEQUÊNCIAS, CHOQUE ANAFILÁTICO E SUAS CONSEQUÊNCIAS;**

- b. PERTUBAÇÕES E INTOXICAÇÕES ALIMENTARES DE QUALQUER ESPÉCIE, BEM COMO AS INTOXICAÇÕES DECORRENTES DA AÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS, DROGAS OU MEDICAMENTOS, SALVO QUANDO PRESCRITOS POR MÉDICO, EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE COBERTO;
 - c. ATO RECONHECIDAMENTE PERIGOSO QUE NÃO SEJA MOTIVADO POR NECESSIDADE JUSTIFICADA;
 - d. SUICÍDIO OU A TENTATIVA DE SUICÍDIO OCORRIDOS EM ATÉ 02 ANOS DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO.
 - e. MORTE DO PASSAGEIRO NÃO RELACIONADA COM A COLISÃO DO VEÍCULO SEGURADO;
- jj) A QUEM NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE TERCEIROS. TERCEIRO É A PESSOA A QUEM, INVOLUNTARIAMENTE, O VEÍCULO SEGURADO CAUSE PREJUÍZO, COM EXCEÇÃO DO MOTORISTA E PASSAGEIROS DO VEÍCULO SEGURADO. NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE TERCEIROS: O PRÓPRIO SEGURADO E/OU O CONDUTOR, OU QUALQUER PASSAGEIRO DO VEÍCULO SEGURADO, BEM COMO O CÔNJUGE E OS PARENTES NATURAIS DO SEGURADO ATÉ O 3º GRAU, OU OS PARENTES POR AFINIDADE, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE (ART. 1595 DA LEI 10.406/2002), E QUAISQUER PESSOAS QUE COM ELE RESIDAM OU QUE DELE DEPENDAM ECONOMICAMENTE; NO CASO DE SEGURADO PESSOA JURÍDICA, FICAM EXCLUÍDOS DO CONCEITO DE TERCEIRO QUALQUER PESSOA QUE INTEGRE O QUADRO SOCIAL OU DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA, OS EMPREGADOS DA EMPRESA, PREPOSTOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS QUANDO A SERVIÇO DESTA;
- kk) PARA FINS DA GARANTIA DE DANOS MATERIAIS A TERCEIROS E DANOS CORPORAIS A TERCEIROS, NÃO SERÃO INDENIZADOS O CONDUTOR E OS PASSAGEIROS DO VEÍCULO SEGURADO;
- ll) A BENS DE TERCEIROS EM PODER DO SEGURADO;
- mm) OS DANOS CUJA REPARAÇÃO OU INDENIZAÇÃO O SEGURADO SE COMPROMETER A FAZER A TERCEIROS SEM A PRÉVIA E EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA SEGURADORA;
- nn) SITUAÇÕES EM QUE O SEGURADO, SEU(S) BENEFICIÁRIO(S) OU REPRESENTANTES AGIREM COM DOLO OU CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL AO DOLO;
- oo) SITUAÇÕES EM QUE OS SÓCIOS CONTROLADORES, DIRIGENTES E ADMINISTRADORES LEGAIS, DOS BENEFICIÁRIOS E DOS REPRESENTANTES, NO CASO DE

SEGUROS CONTRATADOS POR PESSOA JURÍDICA, AGIREM COM DOLO OU CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL AO DOLO;

pp) PARALISAÇÃO DO VEÍCULO SEGURADO EM QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS, SEM A OCORRÊNCIA DE SINISTRO;

qq) LUCROS CESSANTES PARA SEGURADO E CONDUTOR DO VEÍCULO SEGURADO;

rr) LUCROS CESSANTES PARA TERCEIROS QUANDO:

a. NÃO DECORRENTES DA PARALISAÇÃO DO VEÍCULO;

b. A PARALISAÇÃO DO VEÍCULO APENAS DIFICULTAR O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL E NÃO IMPEDI-LA COMPLETAMENTE;

c. OCORRER PERDA DE RECEITA NÃO RELACIONADAS À COBERTURA CONSTANTE NOS **ITENS: 10.3, II;**

d. NÃO FOR DECORRENTE DE SINISTRO COBERTO E INDENIZADO PELA SEGURADORA.

ss) DANOS CAUSADOS POR COLISÃO DO VEÍCULO SEGURADO QUE NÃO SEJAM DECORRENTES DE ROUBO E FURTO COBERTO LOCALIZADO, OU SEJA, NAS SEGUINTE HIPÓTESES:

a. Colisão, capotagem e choque acidental;

b. queda acidental, sobre o veículo, de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele afixado;

c. queda, deslizamento ou vazamento acidental, sobre o veículo segurado, da carga e/ou objeto transportados pelo mesmo, desde que em decorrência de dos eventos previstos na **alínea „a“;**

9. CONTRATAÇÃO DO SEGURO

9.1. Este seguro está enquadrado na modalidade de Primeiro Risco Absoluto para todas as coberturas contratadas, ou seja, a Seguradora responderá pelo pagamento dos prejuízos materiais até o Limite Máximo de Indenização, sem aplicação de proporcionalidade (rateio). Caso os prejuízos ultrapassem o Limite Máximo de Indenização, o Segurado será responsável pelos prejuízos que ultrapassem este limite.

10. DESISTÊNCIA DO SEGURO

10.1. O segurado poderá desistir do seguro contratado no prazo de 7 (sete) dias corridos a contar da assinatura da emissão do bilhete.

- 10.2. O segurado poderá exercer seu direito de arrependimento pelo mesmo meio utilizado para contratação, sem prejuízo de outros meios disponibilizados.
- 10.3. A sociedade seguradora, ou seus representantes de seguros, e o corretor de seguros habilitado, conforme for o caso, fornecerão ao segurado confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.
- 10.4. Caso o segurado exerça o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo a que se refere o caput, serão devolvidos, de imediato.
- 10.5. A devolução a que se refere o item anterior será realizada pelo mesmo meio e forma de efetivação do pagamento do prêmio, sem prejuízo de outros meios disponibilizados pela seguradora e expressamente aceitos pelo segurado.

11. INÍCIO DE VIGÊNCIA E INÍCIO DE COBERTURA

11.1. Para os fins deste seguro, nos contratos de seguro de garantia estendida, as datas de início da vigência do contrato e do início de cobertura de risco da cobertura básica são distintas, atendendo aos seguintes critérios:

I – o início de vigência do contrato de seguro de garantia estendida, para os efeitos legais, será a data da emissão do bilhete;

II – o início da cobertura do risco será o exato instante do término da garantia do fornecedor, exceto na hipótese da cobertura de complementação da garantia, cuja vigência inicia-se simultaneamente a do contrato.

11.2. A vigência das coberturas oferecidas em planos de seguros contratados mediante a emissão de bilhete iniciará-se sempre a partir das 24 (vinte e quatro) horas da data de pagamento do prêmio, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A Susep poderá estabelecer critérios distintos de início de vigência para determinadas coberturas.

12. RENOVAÇÃO

12.1. A renovação do seguro de garantia estendida poderá ser efetuada, por igual período, por iniciativa do segurado ou da sociedade seguradora, neste caso com concordância expressa do segurado.

Parágrafo único: É vedada a renovação automática do seguro de garantia estendida.

12.2. Este seguro é por prazo determinado tendo a Seguradora à faculdade de não renovar o Bilhete de Seguro na data de vencimento, sem devolução dos prêmios pagos nos termos do Bilhete de Seguro

13. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

13.1. – Cláusula de Concorrência de Apólices

- 13.1.1. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.
- 13.1.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas:
- a) despesas, comprovadamente, efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir sua responsabilidade;
 - b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das sociedades seguradoras envolvidas.
- 13.1.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:
- a) *despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;*
 - b) valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
 - c) danos sofridos pelos bens segurados.
- 13.1.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

13.1.5. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

I – será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio;

II – será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.

b) caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso I deste artigo.

III – será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos

prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste artigo;

IV – se a quantia a que se refere o inciso III deste artigo for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

V – se a quantia estabelecida no inciso III for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

- 13.1.6. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade seguradora na indenização paga.
- 13.1.7. Salvo disposição em contrário, a sociedade seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, aos demais participantes.

14.ALTERAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS

- 14.1.Todos os valores constantes dos documentos que integram este seguro serão expressos em moeda corrente nacional, vedada a utilização de unidade monetária de qualquer outra natureza.
- 14.2.As contratações com vigência igual ou inferior a um ano não conterão cláusula de atualização de valores.

- 14.3. O segurado, a qualquer tempo, poderá subscrever novo Bilhete de Seguro ou solicitar emissão de endosso, para alteração do limite da garantia contratualmente previsto, ficando a critério da sociedade seguradora sua aceitação e alteração do prêmio, quando couber.
- 14.4. Caso ocorra a substituição do bem segurado pelo fabricante dentro do período de vigência da garantia do fornecedor, o seguro de garantia estendida poderá ser endossado, mediante acordo entre as partes.
- 14.5. Na hipótese de não concordância do endosso, aplicar-se-á o disposto no item 24.3, inciso I, observado o disposto em suas alíneas em relação à iniciativa.

15. PAGAMENTO DE PRÊMIOS

- 15.1. Em caso de parcelamento do prêmio, não será feita a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento. Está garantido ao segurado, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.
- 15.2. Configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, tomando-se por base a forma pró-rata.
- 15.2.1. A sociedade seguradora, obrigatoriamente, informará ao segurado ou ao seu representante legal, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de cobertura ajustado.
- 15.3. Restabelecido o pagamento do prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos contratualmente previstos, dentro do novo prazo de vigência, ficará automaticamente restaurado o prazo de cobertura original do Bilhete de Seguro.
- 15.4. Findo o prazo de vigência sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio o contrato será cancelado de pleno direito.
- 15.5. A falta de pagamento da primeira parcela ou do prêmio a vista implicará o cancelamento do Bilhete de Seguro.

15.6. Se a data limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário. A sociedade seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao segurado ou seu representante ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

16. ATUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO

16.1. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

16.2. O índice pactuado para a atualização de valores será o IPCA/IBGE, ou o índice que vier a substituí-lo

16.3. Os valores devidos a título de devolução de prêmios sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido acima, a partir da data em que se tornarem exigíveis.

16.3.1. **No caso de cancelamento do contrato:** a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da sociedade seguradora;

16.3.2. **No caso de recebimento indevido de prêmio:** a partir da data de recebimento do prêmio;

16.4. Os demais valores (incluindo a indenização) das obrigações pecuniárias das sociedades seguradoras sujeitam-se à atualização monetária pela variação positiva do índice estabelecido acima, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, a partir da data de exigibilidade.

16.5. Para efeito do item anterior, consideram-se como data de exigibilidade a data de ocorrência do evento.

16.6. A atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

16.7. Os valores relativos às obrigações pecuniárias serão acrescidos de juros moratórios, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado em contrato para esse fim, respeitada a regulamentação específica, particularmente no que se refere ao limite temporal para a liquidação e a faculdade de suspensão da respectiva contagem. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado em contrato, serão de 1% (um por cento) ao mês.

17. DA INDENIZAÇÃO

17.1. Correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora, até o limite máximo da garantia fixado no contrato, as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro.

17.2. Correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora, até o limite máximo da garantia fixado no contrato, os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

17.3. O limite máximo da garantia contratada será também utilizado, até a sua totalidade, para cobrir as despesas de salvamento e os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

18. FRANQUIAS E CARÊNCIAS

- 18.1. Este seguro não possui franquias e/ou participações obrigatórias do segurado.
- 18.2. Quando adotadas as carências estarão definidas nas Condições Contratuais do seguro.

19. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

- 19.1. Em caso de ocorrência de sinistro, a sociedade seguradora terá o prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento das obrigações previstas no item 2.1.

I – na data da entrega do bem na assistência técnica ou ponto de coleta, juntamente com os documentos básicos previstos no Bilhete de seguro, conforme orientação da sociedade seguradora;

II – na data da comunicação do sinistro pelo segurado, quando for necessária a retirada do bem ou o atendimento em domicílio, por representante ou empresa indicada pela sociedade seguradora.

- 19.2. Por ocasião da retirada do bem ou o atendimento em domicílio, a que se refere o inciso II do item 19.1, o segurado deverá apresentar os documentos básicos previstos no Bilhete de Seguro, conforme orientação da sociedade seguradora.
- 19.3. A responsabilidade pela entrega ou retirada do bem a que se referem os itens anteriores seguirá a orientação disposta na garantia do fornecedor, ou outra, mais benéfica ao segurado, mediante acordo entre as partes.
- 19.4. Os documentos básicos estão limitados a:
 - a) Documento fiscal de aquisição do bem;
 - b) Bilhete de Seguro; e
 - c) CPF ou outro documento de identificação do segurado.

- 19.5. No caso de pagamento de indenização em dinheiro, além dos documentos listados no item 19.4, a sociedade seguradora somente poderá exigir os documentos necessários à atualização cadastral do

segurado, requerida em norma específica, realizada no ato da contratação.

19.6. Em caso de pagamento de indenização em dinheiro, o não pagamento da indenização no prazo previsto no item 19.1. implicará na aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização.

19.7. Eventuais custos de transporte do bem sinistrado ou reposição serão de responsabilidade da sociedade seguradora, observada a orientação disposta na garantia do fornecedor do bem.

20. REINTEGRAÇÃO

20.1. Após a ocorrência de cada sinistro, o limite máximo de garantia poderá ser reintegrado, facultativamente, ***sem cobrança de prêmio adicional.***

21. PERDA DE DIREITOS

21.1. O segurado perderá o direito à indenização, se agravar intencionalmente o risco.

21.2. Se o segurado, seu representante ou seu corretor de seguros fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na emissão do Bilhete de seguro ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

21.2.1. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má fé do segurado, a sociedade seguradora poderá, na hipótese de não ocorrência do sinistro:

a) Cancelar o seguro conforme item 24.3.

b) Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.

21.2.2. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má fé do segurado, a sociedade seguradora poderá, na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) Cancelar o seguro conforme item 24.3.
- b) Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

21.2.3. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má fé do segurado, a sociedade seguradora poderá, na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

21.3. O segurado está obrigado a comunicar à sociedade seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má fé.

21.4. A sociedade seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada.

21.5. O cancelamento do contrato só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída a diferença do prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.

21.6. Na hipótese de continuidade do contrato, a sociedade seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.

21.7. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro à sociedade seguradora, tão logo tome conhecimento, e adotará as providências imediatas para minorar suas consequências.

21.8. Caso fique comprovado, mediante laudo técnico, que o segurado perdeu o direito à garantia do fornecedor por violação às regras de garantia do fabricante, a sociedade seguradora poderá eximir-se do pagamento da indenização do seguro de garantia estendida contratado, desde que apresente para o consumidor, por escrito e de forma clara e precisa, as razões objetivas da perda da garantia.

21.8.1. Cabe à sociedade seguradora comprovar, por laudo técnico ou outro meio idôneo, a perda de direito a que se refere o parágrafo anterior.

21.8.2. É recomendado ao Segurado a guarda do certificado de garantia do fornecedor.

22. FORO

22.1 As questões judiciais entre o segurado e a sociedade seguradora serão processadas no foro do domicílio do segurado. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diferente do domicílio do segurado.

23. CLÁUSULA DE ARBITRAGEM

23.1 A Cláusula Compromissória de Arbitragem, quando inserida no contrato de seguro, obedecerá às seguintes disposições:

- Estará redigida em negrito e informará que é facultativamente aderida pelo segurado.
- Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

Esta Cláusula é regida pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

24. RESCISÃO CONTRATUAL

- 24.1.** Este seguro será cancelado, de pleno direito, nas hipóteses dos itens 15.4, 15.5 e 21.
- 24.2.** A rescisão total ou parcial do contrato poderá ser realizada a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes, mas sempre com a concordância recíproca.
- 24.3** No caso de rescisão total ou parcial do contrato de seguro de garantia estendida, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes e mediante concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I – entre a data de início de vigência do contrato de seguro de garantia estendida e a data de início da cobertura do risco:

- a) na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta devolverá ao segurado o valor integral do prêmio comercial recebido, acrescido dos emolumentos;**
- b) na hipótese de rescisão a pedido do segurado, após o período de arrependimento previsto no item 10.1., a sociedade seguradora devolverá ao segurado o valor integral do prêmio comercial recebido e reterá os emolumentos.**

II – após a data de início da cobertura do risco:

- a) na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta devolverá ao segurado a parte do prêmio comercial, calculada de forma proporcional à razão entre o prazo de risco a decorrer e o período de cobertura de risco;**
- b) na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a sociedade seguradora devolverá, no mínimo, a parte do prêmio comercial calculada de forma proporcional à razão entre o prazo de risco a decorrer e o período de cobertura de risco.**

Para fins do inciso II, entende-se como “prazo de risco a decorrer” o período entre a data do pedido de rescisão e a data final da cobertura do seguro.

No caso de ocorrência de evento que tenha como consequência a perda do bem segurado em data anterior ao início da cobertura do risco, o seguro de garantia estendida poderá ser rescindido por iniciativa unilateral do segurado, aplicando-se o disposto no inciso I deste item.

25. BENEFICIÁRIO

25.1 O beneficiário deste seguro é o próprio Segurado.

26. SUB-ROGAÇÃO

26.1 Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

26.2 Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

26.3 É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este item.

27. PRAZOS PRESCRICIONAIS

27.1 Os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.